CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP 030/2012 – CTPRCI n° 101.067/2012

Tickets n°s 278.587 e 303.064

VIDE PARECER COREN-SP 025/2022

Ementa: Atuação da equipe de Enfermagem na realização do exame de ressonância nuclear magnética (RNM).

REVOGADO

1. **Do fato**

No ticket n° 278.587 uma Enfermeira questiona se os biomédicos podem transferir para a Enfermagem a responsabilidade de colocar e retirar o paciente no aparelho de ressonância nuclear magnética (RNM), bem como as bobinas. No ticket n° 303.064 outra Enfermeira questiona se pode manipular as máquinas de RNM.

2. **Da fundamentação e análise**

A Resolução COFEN nº 211/1998 aprova as Normas Técnicas de radioproteção nos procedimentos a serem realizados pelos profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação ionizante em Radioterapia, Medicina Nuclear e Serviços de Imagem, estabelecendo um regulamento, o qual prevê que esses integrem a equipe multiprofissional (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 1998). Essa norma preconiza ações de planejamento e organização previstas para o profissional Enfermeiro e atividades para os profissionais de nível médio. Dentre estas atividades destaca-se

> 5 – Competência do profissional de nível médio de Enfermagem em radioterapia, medicina nuclear e serviços de imagem
> "Executar ações de Enfermagem a clientes submetidos à radiação ionizante, sob a supervisão do Enfermeiro, conforme Lei n° 7.498/86, art. 15 e Decreto n° 94.406/87, art. 13, observado o instituído na Resolução COFEN-168/83. [...]"
> "Promover e participar da interação da equipe multiprofissional, procurando garantir uma assistência integral ao cliente e familiares"
> [...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 1998).

No Decreto n° 94.406/1987, que regulamenta a Lei nº 7.498/1986 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, em seu artigo 11, determina que o Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe "preparar

o paciente para consultas, exames e tratamentos", ações estas que podem ser assumidas também por Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros (BRASIL, 1986; 1987).

Sendo assim, entende-se que posicionar e retirar o paciente para a realização de exames insere-se no contexto desse preparo.

Salienta-se que a Lei nº 7.498/1986 estabelece no artigo 15 que o Auxiliar e o Técnico de Enfermagem somente podem executar ações mediante delegação, orientação e supervisão do Enfermeiro (BRASIL, 1986).

Além disso, a delegação de atividades ao Auxiliar e Técnico de Enfermagem deve ocorrer mediante aplicação do Processo de Enfermagem, conforme previsto na Resolução COFEN n° 358/2009 (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2009).

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer da colocação de bobinas e manuseio dos equipamentos, uma vez que a equipe de enfermagem não possui em sua formação básica orientação sobre manuseio de equipamentos de diagnóstico por imagem.

Além disso, examinando as normas específicas da área de radiologia, encontramos a Lei n° 7.394/1985, regulamentada pelo Decreto n° 92.790/1986, que estabelece no artigo 10 serem os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, da competência do Técnico em Radiologia.

O artigo 2º, inciso I, da Resolução CONTER n° 02/2002 institui que na ressonância nuclear magnética compete exclusivamente ao Técnico e Tecnólogo em Radiologia operar com eficiência o equipamento de ressonância magnética nuclear para obtenção de imagens diagnósticas. Nas considerações iniciais desta Resolução, inclusive, argumenta-se que essa exigência visa a proteção da sociedade em relação ao risco de exposição à radiação desnecessária (CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, 2002).

Neste sentido, o manuseio de bobinas estaria expondo os profissionais de Enfermagem a risco desnecessário, uma vez que estes não possuem em sua formação preparo técnico para esse tipo de atuação e proteção adequada, além de que seria indevido assumir funções que não sejam de sua competência.

De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, artigo 33, é vedado aos profissionais de Enfermagem assumirem funções de outros profissionais (CONSELHO

REVOGADO

FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Considera-se ainda importante que se observem os protocolos institucionais e as funções acordadas para os diferentes profissionais membros da equipe e, observando que os profissionais de Enfermagem não devem estar em desvio de função, em detrimento de suas atividades de enfermagem.

Neste sentido a RDC n° 38/2008 da ANVISA estabelece a obrigatoriedade de protocolos clínicos, sendo que no capítulo V sobre Procedimentos Clínicos, item 5.1, dispõe que o Serviço de Medicina Nuclear deve possuir protocolos clínicos e normas e rotinas técnicas de procedimentos que orientem a realização dos procedimentos clínicos (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2008).

3. Da Conclusão

Conclui-se que não há objeção para que a equipe de Enfermagem coloque e/ou retire o paciente para a realização de exames, tendo preparo suficiente para a atenção e assistência de enfermagem. Delegar função para equipe de Enfermagem é privativo do Enfermeiro.

Salienta-se, portanto, que os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem devem responder às solicitações apenas deste profissional.

Com relação à colocação de bobinas ou manuseio de máquinas, o entendimento é que se trata de ação privativa do Técnico e/ou Tecnólogo em Radiologia, portanto não deve ser realizada por profissionais de Enfermagem, que são responsáveis pela assistência de enfermagem.

As ações relativas aos equipamentos radiológicos não são de responsabilidade da equipe de Enfermagem, uma vez que esses profissionais não possuem preparo em sua formação e conhecimento técnico para tais ações, além de envolver risco de exposição radiológica desnecessário.

É o parecer.

REVOGADO

4. Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução RDC nº 38, de 4 de junho de 2008. Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de Serviços de Medicina Nuclear "in vivo". Disponível em: <http://www.brasilsus.com.br/legislacoes/rdc/14444-38.html >. Acesso: 26 out 2012.

BRASIL. Lei 7394 de 29 de outubro de 1985. Regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto 92.790, de 17 de junho de 1986. Disponível em: <http://www.conter.gov.br/uploads/legislativo/lei_no_7.394_de_29_de_outubro_de_1985>. Acesso em: 25 out. 2012.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br/node/4173>. Acesso em: 31 ago. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 211, de 15 de outubro de 1998. Dispõe sobre a atuação dos profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação ionizante. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-2111998_4258.html>. Acesso em: 21 out 2012.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 311, de 08 de fevereiro de 2007. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br/node/4158>. Acesso: 09 ago. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br/node/4384>. Acesso em: 09 ago. 2012.

REVOGADO

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. Resolução n° 002, de 14 de janeiro de 2002. Institui e normatiza as atribuições do Técnico e Tecnólogo em Radiologia na especialidade Diagnóstico por Imagem em Ressonância Magnética Nuclear e dá outras providências. Disponível em: <http://www.conter.gov.br/uploads/legislativo/n_022002.pdf>. Acesso: 25 out 2012.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.

Câmara Técnica de Atenção à Saúde - CTAS

Relatora
Profa. Dra. Carmen Maria Casquel Monti Juliani
Enfermeira
COREN-SP 44.306

Revisora da CTLN
Regiane Fernandes
Enfermeira e Fiscal
COREN-SP 68.316

Aprovado em 05 de novembro de 2012 na 13ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 814ª Reunião Ordinária.

REVOGADO